



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448191

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32429/mcs

Apelação Cível Processo nº 1002696-76.2023.8.26.0360

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de respeitável sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato proposta pela contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, (i) a necessidade de limitação em 30% dos rendimentos líquidos percebidos pela autora a título de descontos para quitação de débitos adquiridos junto ao banco réu, e (ii) indenização por danos morais

O apelado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de “ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais”, proposta por consumidor em face de instituição financeira, objetivando a redução da taxa de juros pactuada em contrato de empréstimo consignado, a anulação do contrato de seguro prestamista e indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que não restou configurada abusividade dos juros remuneratórios, os quais foram pactuados abaixo da média de mercado para o mesmo período da contratação, e sequer houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de seguro prestamista.

Inobstante a irresignação da autora, certo é que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que se verifica violação ao princípio da dialeticidade, além de inovação recursal.

Isso porque o recurso da autora discorre sobre a necessidade de limitação dos descontos do empréstimo consignado contratado para a proporção de 30% dos seus rendimentos líquidos mensais.

Ora, em nenhum trecho do arrazoadado a apelante combate o fundamento da r. sentença, qual seja, **inexistência de abusividade dos encargos contratados**, e, aliás, nem aborda o teor da r. decisão, deixando de apresentar qualquer fundamentação.

É sabido que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal. Impõe-se inequívoco enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, para se demonstrar seu desacerto, com o que se delimita o objeto recursal e se propicia adequado contraditório (art. 1.016, III do CPC).

E ainda que não fosse, a r. sentença decidiu com observância dos limites objetivos do pedido dispostos na petição inicial, constituindo o pedido flagrante inovação recursal.

Nesse ponto, rememora-se o teor do Princípio da congruência ou da adstrição, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil, em que:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, tendo em vista a insuperável falta de fundamentação específica aos termos da decisão recorrida e evidente inovação recursal, o recurso não comporta conhecimento.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "*não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator